



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 25 de abril de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.536

Recurso n.º 93.620 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1987

Recorrente COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA
- A falta de comprovação, das origens e
efetivas entregas dos valores supridos, '
coincidentes em datas e valores, justifi-
ca a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654-000.062/88-01

RECURSO Nº: 93.620

ACÓRDÃO Nº: 101-78.536

RECORRENTE: COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MALHAS SUL MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a empresa Recorrente autuada (fls. 02) sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1984 e 1987, porque tomou empréstimos de seus sócios SILVA-MARIA ALVES e DOMINGOS FRANCISCO DE PAULA (fls. 15, 20, 74 e 82) nos valores de Cz\$ 1.000.000; 1.650.000; Cz\$ 30.000,00 e Cz\$ 80.000,00, sem prova da efetiva origem e entrega dos numerários.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157 § 1º e 181 do RIR/80, a multa segundo o disposto no art. 728, II do mesmo diploma, e os juros de acordo com os arts. 16 e 18 do Dec.-lei nº 1.967/82.

A fls. 9/10 apresentou a Recorrente a sua impugnação, tendo dito que não concordava com o lançamento porque:

- a) sendo ela microempresa, a tributação a levaria à insolvência;
- b) o fato dos sócios terem injetado recursos na empresa era algo normal e corriqueiro, enquanto que os lançamentos inscritos a fls. 15, 20, 74 e 82 tinham fé pública (embora não especificando fls. de onde?);

b) a perícia requerida cuidaria de demonstrar a sua razão, apresentando 2 (dois) quesitos.

A fls. 49/52 se acha a manifestação do FISCO, que analisa os documentos juntados, opinando pelo indeferimento da perícia, pois desnecessária.

Consignou que a condição de microempresa da Recorrente só ocorreu nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, enquanto que nos anos fiscalizados - exercícios de 1984 e 1987, anos-base de 1983 e 1986 havia ela entregue as suas declarações de rendimento segundo a apuração de Lucro Real, (fls. 25/29 e 35/39).

Que em razão dos fatos, na ausência de comprovação através de documentos hábeis, coincidentes em datas e valores com os suprimentos, era de se manter a tributação, sendo impréstável para o fim de ilidí-la a declaração de rendimentos.

A decisão recorrida de fls. 64/66, em consonância com a manifestação fiscal, reduz a sua decisão na ementa assim transcrita:

"SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA -

Os suprimentos de caixa efetuados por sócio, devem ter sua origem e efetiva entrega habilmente comprovados."

Intimada da decisão a Recorrente em 20-12-88, em 19 de janeiro de 1989, apresentou o seu recurso voluntário, insurgindo-se com a insensibilidade e veracidade do FISCO contra os pequenos comerciantes, reclamando do abandono, pelo julgador, do Livro Diário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

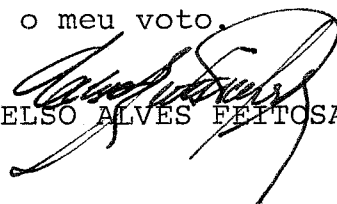
O recurso é tempestivo.

A Recorrente, em que pese a sua qualidade de empresa de pequeno porte, nos exercícios fiscalizados apresentou o seu resultado no Formulário I, Lucro Real, o que a sujeitava a toda a complexa legislação amparada pelo Decreto nº 85.450/80.

Por esta razão, nos casos de suprimentos de caixa, com fundamento no disposto no artigo 181, se lhe impunha comprovar a origem e efetiva entrega dos valores, coincidentes em datas e valores, conforme pacífica jurisprudência administrativa, da qual, cita-se como exemplo, os julgados do C.C.: 101-74.521/83; CSRF/01.0.220/82.

Isto posto, não tendo cuidado a Recorrente de destruir a presunção de omissão de receita estabelecida no artigo citado, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA -- RELATOR



